



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0801013-13.2022.8.12.0004  
Parte autora: Adm Transporte e Logistica Ltda e outros

Vistos,

1 - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento nº 1421106-57.2022.8.12.0000 (fl. 16377-16395), bem como da concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se os efeitos da decisão de fl. 16294, para que os presentes autos permaneçam neste juízo até o julgamento final do recurso.

Dessa forma, em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual, da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores, bem como em respeito aos interesses dos credores, dou prosseguimento ao feito, com a apreciação das demais petições existentes nos presentes autos.

2 - Ciente da juntada dos ofícios de fl. 16235-16236; 16237; 16241; 16245-16247; 16248-16249; 16250; 16254-16258; 16295-16296; 16396-16398; 16429-16431; 16432 e 16433-16434.

3 - O Embargante opôs Embargos de Declaração às fl. 16263-16266, em face do item 4 da decisão de fl. 16230-16234, alegando contradição em relação aos valores arrecadados na arrematação dos bens e extraconcursalidade dos créditos.

Pois bem, disciplina o art. 1022 do CPC/15 que:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

*juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Ora, da análise do artigo supracitado, verifica-se que o Embargante deveria apontar alguma obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, o que não ocorreu.

Ademais, o que a embargante aponta como uma contradição na realidade demonstra a sua insatisfação quanto à referida decisão.

Desta feita, levando-se em consideração os argumentos expostos, rejeito os Embargos de Declaração.

4 - Cadastrem-se nos autos os advogados indicados às fl. 16267, 16297, 16367-16368, 16425, 16435-16436, 16439-16440, 16448-16449 e 16460.

5 - Às fl. 16271-16279 o Grupo Recuperando realizou pedido de prorrogação do *stay period*.

Pois bem, o art. 6º, §4º da Lei n.º 11101/05 autoriza a prorrogação do prazo de suspensão das ações por uma única vez e desde que a recuperanda não tenha concorrido para superação do lapso temporal, vejamos:

*Art. 6º (...)*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

Analisando os autos, extrai-se que de fato a recuperanda não concorreu para superação do prazo, vez que atendeu a todas as determinações a ela impostas, inclusive apresentando o PRJ dentro do prazo legal (PRJ anexado às fl.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

11489-11505).

Assim, **defiro o pedido de prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, consoante previsão legal.**

6 - Ciente das manifestações de fl. 16280, 16282-16283, 16289-16293, 16363 e 16455-16459.

7 - Intime-se o subscritor da habilitação de crédito de fl. 16367/1636 para que providencie o **cadastro** da habilitação apresentada, por dependência aos autos principais de n.º 0801013-13.2022.8.12.0001, **como incidente processual de impugnação de crédito** (classe 114), devendo, inclusive, recolher as custas devidas, conforme dispõe o art. 10, caput e § 5º da Lei n.º 11.101/2005:

*"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...) §5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores (como ocorreu no presente caso), serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei."*

8 - Ciente da juntada dos documentos de fl. 16403-16424.

9 – Ante o teor da petição de fl. 16500-16502, manifeste-se o AJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*  
*Assinado digitalmente*